Caso 50 (versão 3)/ caso 52 (versão 4):

No caso subjudice, o Adelino publica anuncio no jornal, referindo que vende conjunto de copos, sendo a proposta eficaz por 48 horas. Cumpre, apreciar os aspectos juridicamente relevantes desta hipótese.

 Refira-se antes de mais, que se trata de uma declaração negocial, pois o comportamento do Adelino, exterioriza uma vontade tendente a produzir efeitos jurídico/negociais. Nos termos do artigo 217º, trata-se de uma declaração expressa, pois visa produzir, diretamente os efeitos jurídico/negociais. Será esta declaração negocial, possível de ser qualificada como proposta? Vejamos.

  De acordo, com a Doutrina civilística mais consagrada (vide Prof. Menezes Cordeiro e Prof. Oliveira Ascensão), são três os requisitos da proposta contratual:

A) A vontade inequívoca, firme e incondicional de contratar;

b) Completude (preço e objeto);

c) Suficiência de forma ou suficiência formal

  Ora, Adelino, manifesta a sua vontade firme, inequívoca de contratar, verificando-se pois, o primeiro requisito.

 Quanto ao requisito da completude, este postula que a proposta deve conter, os elementos essenciais do contrato a celebrar; pelo que, no caso ora em apreço (contrato de compra e venda + artigo 874º e seguintes), exige-se que, na declaração negocial conste o preço.

  No caso ora em apreço, Adelino manifesta que, vende pelo melhor preço, apenas. Assim sendo, o prazo é indeterminável, pois faltam critérios objetivos, para a sua fixação e consequentemente a formação da vontade do contraente.

  Falta pois, o requisito da completude.

  Quanto à forma, aplica-se a regra geral da liberdade de forma, ou segundo alguns autores, o princípio da consensualidade, artigo 219º (C.Civil) pelo que, o anúncio no jornal é um meio suficiente de exteriorização da vontade negocial. Cumpre-se o 3º requisito, da proposta negocial.

  Todavia, como os requisitos acima apontados são cumulativos, faltando o preço, a declaração negocial é qualificada, não como proposta contratual, mas como, convite a contratar.

 Posteriormente, no dia 3 de Junho, Adelino e Brotas celebram contrato de compra e venda do serviço, acordando que o preço seria pago em 15 de Junho, data em que os copos seriam entregues.

 Ora, depreende-se da formulação do caso prático que houve proposta e aceitação, preenchendo-se os respectivos requisitos, que já foram expostos *supra*. Havendo tal confluência de vontades negociais, verifica-se o mútuo consenso – celebra-se, pois, contrato de compra e venda, nos termos do artigo 406.º, n.º 2 do CC e 874.º CC.

 O contrato de compra e venda produz efeitos jurídicos de natureza obrigacional e natureza real. No que se refere ao efeito real, este traduz-se na transmissão do direito de propriedade de A para B. Esta transmissão do direito real de propriedade dá-se por mero efeito do contrato – independentemente da entrega ou do pagamento do preço, o direito real transmite-se logo no momento da celebração do negócio jurídico translativo. Daí a qualificação do contrato de compra e venda como contrato real *quod effectum* – contrato real *quanto aos efeitos* (e não real *quod constitutionem*, ou seja, real *quanto à constituição*, não dependendo, pois, a transmissão da propriedade de um acto posterior, designadamente da entrega da coisa ou do pagamento do preço.

 Estas conclusões decorrem inequivocamente dos artigos 408.º, n.º 1 CC e 879.º, a) CC: a constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, sendo que um dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda é precisamente a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito. Consequentemente podemos concluir que, a partir do dia 3 de Junho, Brotas é o proprietário do serviço de copos.

 Quanto à forma do contrato, vigora aqui a regra geral de liberdade de forma ou, segundo alguma doutrina, o designado princípio do consensualismo – artigo 219.º CC. As partes celebraram o contrato por escrito – traduzindo para termos jurídicos, as partes adoptaram forma voluntária para a celebração do contrato de compra e venda. A diferença entre a forma legal e a forma voluntária é que, enquanto a primeira decorre de uma exigência da lei que impõe determinada forma para que o contrato seja válido, a segunda opera em domínios em que vigora o princípio da liberdade de forma, mas as partes resolveram adoptar forma escrita (artigo 222.º CC). Nos termos deste preceito legal, se a forma escrita não for exigida por lei, mas tiver sido adoptada pelo autor da declaração, as estipulações verbais acessórias contemporâneas do escrito são válidas quando se mostre que correspondem à vontade do declarante e a lei as não sujeite à forma escrita. A estipulação da data do pagamento do preço e da entrega da coisa, mesmo que não constem do documento escrito, são válidas.

 Refira-se, ainda, que o acordo das partes quanto ao pagamento do preço no dia 15 de Junho e a entrega dos copos neste mesmo dia constituem a fixação contratual do prazo para o cumprimento dos efeitos obrigacionais do contrato de compra e venda (art. 879,º, b) e c)).

 Horas depois, Carolino oferece mais dinheiro pelo serviço de copos a Adelino – este entrega de imediato o serviço, enviando um fax a Brotas, afirmando que o contrato celebrado entre eles ficaria sem efeito. O que dizer?

 Em primeiro lugar, Adelino, ao entregar os copos, aceita tacitamente a proposta negocial de Carolino (art. 217.º CC). De facto, segundo este preceito legal, entende-se por declaração tácita aquela que se “deduz de factos que com toda a probabilidade a revelam”. A doutrina e a jurisprudência têm entendido (unanimemente) que o início da execução contratual – i.e., o cumprimento das prestações que decorem do programa contratual – configura uma declaração tácita.

 Assim sendo, o contrato celebrado entre Carolino e Adelino configura uma venda de bem alheio, pois Adelino já não dispõe de legitimidade para dispor do direito real de propriedade sobre o serviço de copos, sendo, por isso, nulo (artigo 892.º CC e ss).

 Em segundo lugar, a declaração de Adelino, de que o contrato anterior ficaria sem efeito, é juridicamente uma revogação simples do contrato (a qual é uma forma de extinção das obrigações). Pode ser feita unilateralmente? Não- a modificação dos contratos só pode dar-se por mútuo consenso das partes (artigo 406.º, n.º 2 CC). Aplica-se, como se vê, a mesma regra da celebração dos contratos para a sua modificação.

 Posteriormente, Adelino, embriagado, empresta a Dionel 250 euros, descobrindo-se mais tarde que o cheque não tinha provisão.

 O contrato celebrado entre Adelino e Dionel será qualificado como contrato de mútuo (arts. 1142.º e ss. CC). O facto de Adelino estar embriagado leva-nos a discutir se se trata de um caso de incapacidade acidental. Nos termos do artigo 257.º CC, a declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratário. Para efeitos de aplicação deste normativo, entende-se que um facto é notório quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar (art. 257.º, n.º 2 CC). Neste caso, com os dados do caso, parece que a embriaguez de Adelino era notória, pois Dionel “viu-o embriagado”. Assim o contrato de mútuo é anulável, dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento – isto é, no prazo de um ano a partir do conhecimento por parte de Adelino da obrigação a que se vinculara enquanto se encontrava embriagado (artigo 287.º, n.º 1 CC).

 Além disso, Dionel recusou a entrega dos 250 euros, pois nenhum contrato havia sido celebrado. Ora, o contrato de mútuo tem como seu elemento essencial a entrega de dinheiro ou outra coisa fungível – ora, não tendo o cheque provisão, não houve a entrega do dinheiro. O contrato de mútuo é, assim, um contrato *quod constitutionem* – Dionel tem razão.

 Adelino exige, ainda, ao restaurante os 300 euros com que pagara o jantar do dia anterior, alegando que a comida estava estragada – o dono do restaurante recusa, invocando nota no final da ementa, segundo a qual o restaurante não aceita reclamações.

 Ora, esta nota final é, em termos jurídicos, uma cláusula contratual geral – estas caracterizam-se pela rigidez, generalidade e pré-fixação: as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar regem-se pelo Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro (chamada Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, doravante LCCG). É o que decorre do artigo 1.º, n.º 1 deste diploma legal.

 Este diploma legal aplica-se a todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da sua forma de comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem – artigo 2.º LCCG. Portanto, mesmo constando da ementa do restaurante, a nota é uma cláusula contratual geral e submete-se à aplicação do regime da LCCG.

 As cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas singulares incluem-se nestes contratos pela aceitação, nos termos gerais (contratos de adesão) – artigo 4.º LCCG.

 Segundo o artigo 21.º LCCG, d) – pois, neste caso, trata-se de uma relação com consumidor final e não de relações entre empresários - , são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas. Consequentemente, a nota final na ementa do restaurante, ao limitar a responsabilidade por danos causados à saúde de Adelino pela comida por si vendida, configura um exemplo de uma cláusula contratual geral absolutamente proibida.

 A cláusula contratual geral, sendo absolutamente proibida, é nula (art. 12.º LCCG), respondendo o restaurante pelos danos causados a Adelino, nos termos gerais.

 Por último, Carolino pretende reagir contra Adelino, pois os copos não eram Atlantis. Supondo que o contrato entre os dois seria válido, Adelino invoca que a sua vontade se encontre viciada por uma falsa representação da realidade, ou seja, por erro – mais propriamente por erro sobre o objecto. Trata-se, pois, de um erro-vício – segundo o artigo 251.º CC, o erro que atinja os motivos determinantes da vontade quando se refira ao objecto do negócio é anulável nos termos do artigo 247.º CC. Ou seja, a anulação do contrato com base em erro-vício depende da observância de dois requisitos: i) a cognoscibilidade (o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro; ii) a essencialidade, ou seja, sem a parte viciada, o declarante não celebraria o contrato. No caso em análise, encontram-se verificados ambos os requisitos, pelo que o contrato seria anulável por quem legitimidade para o fazer – Carolino (artigo 287.º CC).

 Note-se que Brotas, como legítimo proprietário, poderá intentar uma acção de reivindicação contra Adelino e Carolino para que lhe sejam entregues os copos (artigo 1311.º CC), sem prejuízo da indemnização a que terá direito pelo incumprimento contratual de Adelino (artigo 798.º CC – responsabilidade civil contratual). Poder-se-á ainda equacionar o recurso por parte de Brotas a uma acção possessória contra Carolino (artigo 1278.º CC) – mas não contra Adelino, pois os copos já haviam sido entregues. O poder material sobre a coisa, no exercício de um direito próprio, já é exercido por Carolino – é, portanto, o possuidor.